



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Ao

CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA - (formado pelas empresas: CONSTRUTEQ CONST. TERRAP. E COM. DE EQUIP. LTDA e CENTRAL ENG. E CONSTRUTORA LTDA).

E-mail: construteq@construteq.com; construteqservicos@gmail.com;
aldomar@centralengenharia.com.br; contato@centralengenharia.com.br;
contato@centralengenhariadf.com.br

C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA.

E-mail: cqo@cqoconstrutora.com

**Ref.: Procedimento Licitatório
Eletrônico nº 011/2023 - DECOMP/DA.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00026954/2021-45.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA - (formado pelas empresas: CONSTRUTEQ CONST. TERRAP. E COM. DE EQUIP. LTDA e CENTRAL ENG. E CONSTRUTORA LTDA), referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a

decisão pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelo referido consórcio e **acolhendo** a decisão que declarou a recorrida C.Q.O. - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, vencedora do certame, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023-DECOMP/DA.

- a) Despacho– NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS - (131001744);
- b) Adendo n.º 1/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS - (131346400);
- c) Relatório Nº 5/2024– NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (131348206);
- d) Parecer SEI-GDF n.º 33/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (131542646);

e) Despachos dos Senhores Diretores da Presidente da Companhia - (131742158) e Diretoria Administrativa - (131798287), acolhendo o Relatório da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria Jurídica da Novacap e

f) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 17, de 24 de janeiro de 2024, do aviso de julgamento de recurso administrativo - (131891461).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 24/01/2024, às 08:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=131805276 código CRC= **DBCAE59F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho- NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: recurso interposto contra análise de acervo/atestado técnico

1. Conforme recurso apresentado pelo Consórcio UBS 02 Ponte Alta, referente ao **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023-DECOMP/DA**(125038611), que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a **Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama** (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, Gama/DF, o edital PLE nº 011/2023 informe no subitem 9.1.4 - letra "b.1" - da empresa: A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnica-operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,....
2. Em virtude da não apresentação de atestado de capacidade técnica mantém-se a decisão anterior, ou seja, não atende ao indicado no subitem 9.1.4 - letra "b.1" (Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², incluindo sistema de gases medicinais ...

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 11/01/2024, às 10:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **131001744** código CRC= **9E4FE8AD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Adendo n.º 1/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2024.

Em complementação ao Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (131001744):

Informamos que quanto a alegação do recorrente, a época - no PLE 014/2021- os serviços solicitados para verificação de capacidade técnica não incluía os serviços de gases medicinais e que mesmo sendo parte dos serviços para a UBS 7 ainda não houve o Recebimento Definitivos dos Serviços que habilita a empresa a solicitar o referido atestado de capacidade técnica.

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 16/01/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **131346400** código CRC= **604E9D15**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Relatório Nº 5/2024- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

Assunto: Resposta ao Recurso nº 130476729 - Consórcio UBS-02 Ponte Alta

Senhor Licitante Recorrente,

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo **Consórcio UBS-02 PONTE ALTA** formado pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (líder do consórcio) e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (130476729) contra a sua inabilitação; contrarrazoado pela empresa **CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA** (130920668).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 130926179 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou a empresa recorrida vencedora ocorreu no dia 22/12/2023 (129897722) e a empresa recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 02/01/2024.

Tendo em vista que 25/12/23 e 01/01/24 são feriados nacionais, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão, também tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou em suma que:

- As empresas integrantes do Consórcio UBS-02 Ponte Alta, que adjudicaram o objeto do PLE 11/2023 finalizaram recentemente obra com as mesmas características para a contratante;

- As empresas Contruteq e Central Engenharia são consorciadas do Consórcio G2 UBS Gama, que executou as obras de reforma da UBS-7 Gama;

- Entendem que possuem expertise necessária, tendo inclusive finalizado uma obra na mesma região e nas mesmas exigências e habilidades técnicas para a Diretoria de Edificações da NOVACAP, tendo inclusive recebido o Termo de Entrega Provisória da Execução das Obras;

- Admite que o Atestado de Capacidade Técnica da referida obra não encontra-se finalizado;

Ao final requereu:

Ante o exposto, firme em suas razões, o **CONSÓRCIO UBS-02 PONTE ALTA** requer a Vossa Senhoria que:

- a) conheça o presente recurso por sua tempestividade;
- b) possibilite aos interessados a apresentação de contrarrazões, caso queiram;
- c) no mérito, reforme a decisão que decidiu pela inabilitação do Consórcio UBS-02 PONTE ALTA, declarando-o assim habilitado a prosseguir no certame, e dê sequência aos demais ritos processuais com a sua posterior adjudicação no objeto do Procedimento Licitatório 011/2023, por ser ato de consecução de Justiça!

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, rebateu todas as alegações da recorrente e ao final requereu que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pelo Consórcio UBS-02 Ponte Alta.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 131001744 e Adendo 1 (131346400), abaixo transcritos:

Despacho nº 131001744

[...]

1. Conforme recurso apresentado pelo Consórcio UBS 02 Ponte Alta, referente ao **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023-DECOMP/DA (125038611)**, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a **Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama** (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, Gama/DF, o edital PLE nº 011/2023 informe no subitem 9.1.4 - letra "b.1" - da empresa: A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnica-operacional, por meio da

apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,....

2. Em virtude da não apresentação de atestado de capacidade técnica mantém-se a decisão anterior, ou seja, não atende ao indicado no subitem 9.1.4 - letra "b.1" (Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², *incluindo sistema de gases medicinais [...]*).

Adendo 1 (131346400)

Em complementação ao Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (131001744):

Informamos que quanto a alegação do recorrente, a época - no PLE 014/2021- os serviços solicitados para verificação de capacidade técnica não incluía os serviços de gases medicinais e que mesmo sendo parte dos serviços para a UBS 7 ainda não houve o Recebimento Definitivos dos Serviços que habilita a empresa a solicitar o referido atestado de capacidade técnica.

Essa Comissão se alinha ao entendimento da área técnica, ressaltando que, conforme alegado no Recurso, o PLE nº 014/2021, que tramitou no processo nº 00112-00010249/2021-26, que teve como objeto a "*contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama - DF*", exigiu como qualificação técnica o descrito no Item 9.1.4, b.1 do Edital (69580312), veja:

"Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 820,00 m², contemplando os seguintes serviços que estão em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação (63862527)."

Já o PLE nº 011/2023, objeto do presente recurso, trouxe como exigência de qualificação técnica, o descrito no Item 9.1.4, b.1 do Edital (119739815), veja:

"Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², **incluindo sistema de gases medicinais** e contemplando os seguintes serviços que estão em conformidade com a Memória de Cálculo Contratação-R04 (99467960)."

Apesar das exigências serem parecidas, não são idênticas, veja que no certame em tela houve a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que incluía sistema de gases medicinais.

E conforme dito pela Área Técnica no Adendo 1, não houve ainda o Recebimento Definitivo da obra da UBS-07 do Gama, o que impossibilita a empresa de requer o atestado de capacidade técnica; porém, mesmo que tivesse o respectivo atestado, este não iria conter os serviços de gases medicinais, pois estes não faziam parte dos serviços executados no PLE nº 014/2021.

Assim, alinhados com o posicionamento da Área Técnica, entendemos que não merece prosperar o presente recurso.

6. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **Consórcio UBS-02 PONTE ALTA** e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente e a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da RECORRENTE permanecem.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Presidente da Comissão –

ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

WESLEY TAVARES DOS SANTOS

- Membro –

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 17/01/2024, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 17/01/2024, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY TAVARES DOS SANTOS - Matr.0073548-5, Chefe da Divisão de Compras**, em 17/01/2024, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=131348206 código CRC= 5553BE45.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 33/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00026954/2021-45

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 (125038611)

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso administrativo. Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 - DECOMP/DA, cujo objeto é a construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I). Matéria eminentemente técnica. Desprovisionamento do recurso. Sugestão de acatamento da decisão proferida pela Comissão.

Senhor Diretor Substituto da Diretoria Jurídica,

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente processo do Edital de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 (125038611), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF.

2. A Presidência da Novacap, por meio do Despacho NOVACAP/PRES (131490238), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Consórcio UBS-02 Ponte Alta formado pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (líder do consórcio) e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (130476729), contra a sua inabilitação, contrarrazoado pela empresa **CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA(130920668)** no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório Nº 5/2024— NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (131348206)**, sugeriu o seguinte:

"(...)

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

concluiu-se pelo recebimento do recurso do **Consórcio UBS-02 PONTE ALTA**, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente e a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da RECORRENTE permanecem."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (131411684)**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Ante o exposto, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

3. Assim, a questão a ser abordada é concernente à análise da decisão da Comissão Permanente de Licitações que decidiu manter a desclassificação/inabilitação do Consórcio UBS-02 PONTE ALTA do certame licitatório.

4. Importante registrar que, conforme Relatório Nº 5/2024— NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (131348206), o recurso apresentado em 02/01/2024 pelo **Consórcio UBS-02 PONTE ALTA** formado pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (líder do consórcio) e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, é tempestivo.

5. A empresa CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA, arrematante do certame, apresentou contrarrazões (130920668) também tempestivamente.

6. É o relatório.

2. ANÁLISE

7. Esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

8. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

9. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

10. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

11. Avançando na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

12. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

13. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

14. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

15. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.

16. A presente análise decorre da decisão que inabilitou a recorrente por não ter atendido ao comando contido no subitem 9.1.4, letra "b.1" do Edital, (Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², incluindo sistema de gases medicinais).

17. Pois bem. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que:

- As empresas integrantes do Consórcio UBS-02 Ponte Alta, que adjudicaram o objeto do PLE 11/2023 finalizaram recentemente obra com as mesmas características para a contratante;
- As empresas Contruteq e Central Engenharia são consorciadas do Consórcio G2 UBS Gama, que executou as obras de reforma da UBS-7 Gama;
- Que possuem expertise necessária, tendo inclusive finalizado uma obra na mesma região e nas mesmas exigências e habilidades técnicas para a Diretoria de Edificações da NOVACAP, tendo inclusive recebido o Termo de Entrega Provisória da Execução das Obras;
- O Atestado de Capacidade Técnica da referida obra não encontra-se finalizado, mas que a execução de tal serviço pode ser facilmente comprovada por outros meios;
- O Termo de recebimento provisório de obra similar comprova a experiência na realização de atividades com características semelhantes à licitada no PLE 011/2023 - DECOMP/DA.

18. Assim, ao final, requer:

- a) **conheça o presente recurso por sua tempestividade;**
- b) **possibilite aos interessados a apresentação de contrarrazões, caso queiram;**
- c) **no mérito, reforme a decisão que decidiu pela inabilitação do Consórcio UBS-02 PONTE ALTE, declarando-o assim habilitado a prosseguir no certame, e dê sequência aos demais ritos processuais com a sua posterior adjudicação no objeto do Procedimento Licitatório 011/2023, por ser ato de consecução de Justiça!**

19. Ato contínuo, a recorrida apresentou contrarrazões (130920668).
20. Por sua vez, a área técnica da NOVACAP se manifestou por meio do Despacho nº 131001744 e Adendo 1 (131346400), nos seguintes termos:

Despacho nº 131001744:

Conforme recurso apresentado pelo Consórcio UBS 02 Ponte Alta, referente ao **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023-DECOMP/DA** (125038611), que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a **Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama** (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, Gama/DF, o edital PLE nº 011/2023 informe no subitem 9.1.4 - letra "b.1" - da empresa: A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnica-operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,....

Em virtude da não apresentação de atestado de capacidade técnica mantém-se a decisão anterior, ou seja, não atende ao indicado no subitem 9.1.4 - letra "b.1" (Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², incluindo sistema de gases medicinais ...).

Adendo 1 (131346400):

Em complementação ao Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (131001744):

Informamos que quanto a alegação do recorrente, a época - no PLE 014/2021- os serviços solicitados para verificação de capacidade técnica não incluía os serviços de gases medicinais e que mesmo sendo parte dos serviços para a UBS 7 ainda não houve o Recebimento Definitivos dos Serviços que habilita a empresa a solicitar o referido atestado de capacidade técnica.

21. Cumpre mencionar que **a análise em comento é de caráter técnico**, restando prejudicada a análise jurídica sob esse aspecto.
22. Ressalta-se que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.
23. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho ¹ sobre o princípio da isonomia:

(...) “Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.”

24. Deste modo, percebe-se que a área técnica já analisou a certidão de capacidade técnica do recorrente, aferindo o **NÃO** cumprimento de requisito previsto no subitem 9.1.4 - letra "b.1" Edital, (Construção ou Reforma de edificação com área mínima de 405,00 m², incluindo sistema de gases medicinais

25. Além disso, como bem pontuou a Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório Nº 5/2024– NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC(1348206)**, ainda que o recorrente conseguisse obter o atestado de capacidade técnica em relação à obra da UBS-07 do Gama, tal atestado não supriria a exigência prevista no Edital do presente certame, uma vez que no atestado de capacidade técnica daquela obra não incluirá o sistema de gases medicinais, o que é exigido no Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023, subitem 9.1.4 - letra "b.1", razão pela qual, salvo melhor juízo, o desprovidamento do recurso é medida de direito.

3. **CONCLUSÃO**

26. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso, para manter a inabilitação da Recorrente e a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para inabilitação da recorrente permanecem.

27. É o parecer.

28. À consideração superior.

EDUARDO AURELIANO E SILVA

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB/DF 25.429



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AURELIANO E SILVA - Matr.0973592-5, Assessor(a)**, em 22/01/2024, às 11:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca0=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **131542646** código CRC= **883E01E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar4 - CEP 70075-900 - DF

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

À Diretoria Administrativa,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 (125038611)

1. Trata o presente do Recurso apresentado pelo Consórcio UBS-02 Ponte Alta formado pelas empresas **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** (líder do consórcio) e **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (130476729), contra a sua inabilitação, contrarrazoado pela empresa **CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA** (130920668) no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

2. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório Nº 5/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (131348206)**, sugeriu o seguinte:

"(...)

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **Consórcio UBS-02 PONTE ALTA**, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente e a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da RECORRENTE permanecem."

3. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (131411684), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

4. Na sequência, o **Relatório nº 5/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (131348206)** e o Recurso administrativo apresentado pelo **Consórcio UBS-02 Ponte Alta** formado pelas empresas **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** (líder do consórcio) e **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (130476729), foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (131490238), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 33/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (1542646)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (131726973), concluiu o seguinte:

"Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso, para manter a inabilitação da Recorrente e a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para inabilitação da

recorrente permanecem."

5. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (131726973, 131542646), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório nº 5/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 131348206** e **DECIDO NEGATIVO** ao Recurso Administrativo interposto pelo **Consórcio UBS-02 Ponte Alta** formado pelas empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (líder do consórcio) e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, e **Acolho** a decisão que declarou a Recorrida **CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA** - (129897722) vencedora do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 22/01/2024, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131742158)
verificador= **131742158** código CRC= **B946CECC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Stio - www.novacap.df.gov.br

Despacho- NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

AO DECOMP,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 (125038611)

1. Trata o presente do Recurso apresentado pelo Consórcio UBS-02 Ponte Alta formado pelas empresas **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** (líder do consórcio) e **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 130920668), contra a sua inabilitação, contrarrazoado pela empresa **CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA** (130920668) no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde da Ponte Alta do Gama (UBS Modular Tipo I), situada na Chácara nº 99-A, na Colônia Agrícola Ponte Alta, no Gama, DF, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.
2. Diante do exposto, encaminhamos a manifestação do Sr. Diretor-Presidente (131742158), **MANTENDO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (131726973, 131542646), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório nº 5/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC131348206** e **DECIDINDO NEGAR RROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelo **Consórcio UBS-02 Ponte Alta** formado pelas empresas **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** (líder do consórcio) e **CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, e **ACOLHENDO** a decisão que declarou a Recorrida **CQO - Construtora Queiroz Oliveira LTDA** - (129897722) vencedora do certame.



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 23/01/2024, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **131798287** código CRC= **54F06CA6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2313
Sítio - www.novacap.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 7/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2024.

À Senhora
RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária da Subsecretaria de Atos Oficiais
Brasília/DF

Assunto: Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo.

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a **publicação no dia 24 de janeiro de 2024 no "DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL"** Diário Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 – DECOMP/DA.**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00026954/2021-45, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio UBS-02 Ponte Alta - (formado pelas empresas: Construteq Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Ltda e Central Engenharia e Construtora Ltda), decidiu negar provimento ao mesmo, para manter a inabilitação da recorrente e a classificação da recorrida, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicada no DODF nº 239 – página 161, de 22.12.2023. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 23 de janeiro de 2024
Ladércio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do Decomp/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 23/01/2024, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131811628)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131811628)
verificador= **131811628** código CRC= **49BC30E8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00002384/2024-41

Doc. SEI/GDF 131811628



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Atos Oficiais
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho- CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação.

1. Refiro-me ao Ofício Nº 7/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 131811628, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.
2. Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 17, de 24 de janeiro de 2024.
3. Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESA CARVALHO DE MIRANDA - Matr.1713876-0, Assessor(a)**., em 23/01/2024, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 23/01/2024, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131845550)
verificador= **131845550** código CRC= **324F397D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 39619977
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00112-00002384/2024-41

Doc. SEI/GDF 131845550

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00006516/2023-22. QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS - DA - Nº 038/2019 – ASJUR/PRES. CONTRATANTES: NOVACAP e GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e a inclusão de cláusula no Contrato. Prorroga-se o prazo de vigência por mais 4 meses, passando o seu vencimento de 23/01/2024 para 23/05/2024. VALOR: R\$ 50.000,00. RECURSOS: Empenho 2024NE00208, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0002, Natureza da Despesa 33.90.30, Fonte de Recurso 100. ASSINATURA: 22/01/2024. RESCISÃO: A CONTRATANTE procederá à Rescisão Amigável do instrumento tão logo seja concluído o procedimento licitatório com objeto semelhante ao presente e sua respectiva contratação, sem direito a indenizações. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, André Luiz Oliveira Vaz e Daniela Levenet Pereira.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2023 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00026954/2021-45, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio UBS-02 Ponte Alta - (formado pelas empresas: Construteq Construções Terraplenagens e Comércio de Equipamentos Ltda e Central Engenharia e Construtora Ltda), decidiu negar provimento ao recurso, para manter a inabilitação da recorrente e a classificação da recorrida, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicada no DODF nº 239 – página 161, de 22.12.2023. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2024

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do DECOMP/DA

SECRETARIA DE ESTADO DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio nº 01/2023. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE DO DISTRITO FEDERAL e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL – SEBRAE/DF, CNPJ nº 00.438.200/0001-20. OBJETO: Implementação do "PROJETO REDE COMUNIDADE", que visa oferecer qualificação e capacitação para entidades do terceiro setor, para que possam administrar seus projetos de maneira mais profissional e eficiente. Vigência: 36 (trinta e seis) edições, cada edição terá duração de 5 (cinco) dias, de segunda a sexta-feira, com 20 (vinte) horas semanais. DO VALOR: O valor estimado a ser repassado neste convênio é de R\$ 720.806,40 (setecentos e vinte mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos), conforme cronograma anexo ao Plano de Trabalho. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 61.101; PROGRAMA DE TRABALHO: 11.334.6203.4089.0005. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39; SUBITEM: 99; FONTE DE RECURSOS: 100. Nota de Empenho nº 2023NE00180. Valor do Empenho: R\$ 720.806,40 (setecentos e vinte mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos). SIGNATÁRIOS: Pela SEAC/DF, CLARYSSA NAYARA ALVES RORIZ, Secretária de Estado, e, pela CONVENIENTE, ROSEMARY SOARES ANTUNES RAINHA, Diretora Superintendente, e DINÁ DA ROCHA LOURES FERRAZ, Diretora Técnica.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 05/2024 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 29/2021

PROCESSO Nº 00150.00005479/2021-81

1.1 O presente Termo de Apostilamento objetiva o reajuste do valor da bolsa de ressociação do Nível I, do Nível II e do Nível III, constante no Contrato de Prestação de Serviços nº 029/2021-SECEC, celebrado entre esta Secretaria e a FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL – FUNAP/DF - CNPJ nº 703.495.108/0001-90, consoante Processo nº 00150-00005479/2021-81, com fulcro no §8º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993 e item 17.3 da Cláusula Décima Sétima do Contrato. 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR: 2.1 O reajuste contratual será aplicado considerando o aumento do salário mínimo para R\$1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), de acordo com Decreto Nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023. 2.2 O reajuste contempla a Bolsa Ressociação do Nível I, visto que a

remuneração do reeducando não pode ser inferior a ¼ do salário mínimo, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 7.210/1984. 2.3 O reajuste contempla a Bolsa Ressociação do Nível II e do Nível III, visto que a Cláusula Sexta do Contrato de Prestação de Serviços nº29/2021, item 6.4, prevê que o Nível II equivale a 20% (vinte por cento) em cima do valor do Nível I; e o Nível III equivale a 20% (vinte por cento) em cima do valor do Nível II, nos termos da proposta Resolução nº 01, de 13 de setembro de 2021 da FUNAP/DF. 2.4 O valor mensal da Bolsa de Ressociação Nível I passará para R\$ 1.059,00 (um mil e cinquenta e nove reais), o valor mensal da Bolsa de Ressociação Nível II passará para R\$ 1.399,80 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) e o valor mensal da Bolsa de Ressociação Nível III passará para R\$ 1.705,56 (um mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). 2.5 Os efeitos financeiros retroagem a 01 de janeiro de 2024, em cumprimento do citado Decreto. 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO: 3.1 Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Apostilamento. Brasília/DF, 22 de janeiro de 2024. FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 00390-00004571/2022-72; Interessado: SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE E OUTROS; Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. A Subsecretária da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 35.566, de 25 de junho de 2014, que dá nova redação ao artigo 29, inciso V, parágrafo 2º, do Decreto 29.590, de 09 de outubro de 2008, bem como o disposto no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015 resolve: RATIFICAR a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Coordenadora da Coordenação de Licenciamento da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, nos autos do processo administrativo em epígrafe, para a celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de formas onerosa e não onerosa com fulcro nos incisos III "a" do art. 3º e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, entre SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS, juntamente com o Distrito Federal, para utilização de 43,15m² em nível de Solo para Instalação Técnica – Central de GLP; 2.570,65m² em nível de Espaço Aéreo para Varanda e Expansão de Compartimento, bem como 133,26m² em mesmo nível para Instalações Técnicas – Laje Técnica – em área contígua ao imóvel do Lote nº 04, da Quadra DS, do SH/Sul - Brasília - Distrito Federal. NATÁLIA DUTRA DE SOUSA, Subsecretária da Central de Aprovação de Projeto, Em exercício.

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº 00390-00004505/2022-01. INTERESSADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. ASSUNTO: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. A Subsecretária da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 35.566, de 25 de junho de 2014, que dá nova redação ao artigo 29, inciso V, parágrafo 2º, do Decreto 29.590, de 09 de outubro de 2008, bem como o disposto no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015 resolve: RATIFICAR a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Coordenadora da Coordenação de Licenciamento da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, nos autos do processo administrativo em epígrafe, para a celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de forma não onerosa com fulcro nos incisos I, II "a" e "b", III "a" e "b" e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, entre SOLTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.329.942/0001-03 e o Distrito Federal, para utilização de 2.849,76m² em nível de Subsolo para Garagem, 124,51m² em nível do solo para Torres de Circulação Vertical bem como 24,44m² em mesmo nível para Instalações Técnicas - Central de GLP, 1596,84m² em nível de espaço aéreo para Varanda e Expansão de Compartimento, 211,56m² para Lajes Técnicas – Central de GLP, totalizando 4.807,11m² conforme Atestado de Habilitação nº 52/2023 (Documento SEI nº 105523097), em área contígua ao imóvel da SHCSW SQNW 104 PROJEÇÃO G – NOROESTE-BRÁSILIA/DF. NATÁLIA DUTRA DE SOUSA, Subsecretária da Central de Aprovação de Projeto, Em exercício.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2020

Processo: 00392-00010041/2019-10 – Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL/CODHAB - CNPJ: 09.335.575/0001-30; Contratada: AMBIENTAL DO BRASIL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – CNPJ: 09.150.575/0001-65. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 003/2020 por mais 12 (doze) meses, contado de 22/01/2024 até 22/01/2025. As demais formas de REMUNERAÇÃO DO CONTRATO permanecem